



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
7ª VARA

Processo n. : 47158-76.2011.4.01.3500
Classe : 1900 – Ação Ordinária / Outras
Autor : Fernando Santos de Oliveira
Réu : DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

SENTENÇA
(TIPO A)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA**, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na rodovia federal BR-153, no perímetro urbano do município de Aparecida de Goiânia/GO.

Para tanto, alega, em síntese, que: **1)** no dia 10/11/2008, se envolveu em um acidente automobilístico na BR-153 (sentido Aparecida de Goiânia-Goiânia); **2)** no momento estava conduzindo uma motocicleta de sua propriedade, quando adentrou na referida rodovia e, para evitar o abalroamento com caminhão, desviou para o acostamento na lateral direita da pista, vindo a cair num bueiro de águas pluviais, que se encontrava sem tampa de concreto e sem sinalização; **3)** por consequência da queda neste bueiro, sofreu vários ferimentos graves na região genital, reto, perineo e nos membros inferiores; **4)** pela gravidade e extensão das lesões, sua recuperação está a depender de inúmeras cirurgias plásticas restauradoras e ortopédicas, bem como de um longo e difícil tratamento médico e fisioterápico, ao qual já vem se submetendo desde então; **5)** o acidente decorreu exclusivamente por ato omissivo do DNIT, órgão responsável pela manutenção das rodovias federais; **6)** a narrativa descrita no Boletim de Ocorrência é contrária aos fatos que realmente ocasionaram o sinistro, o que se comprovará através da oitiva de testemunhas arroladas. Requereu, em sede de liminar, que a ré seja condenada a cobrir todos os gastos necessários para realização de cirurgias plásticas de estética, de recomposição com enxertos, tratamentos ortopédicos, incluindo-se internações em apartamento, transporte 24 horas para tratamento médico-hospitalar, curativos a laser e curativos normais, medicamentos, próteses e órteses, tudo a ser realizado por médicos de sua confiança, bem como demais despesas médicas



hospitalares de que necessitar.

Intimado a emendar a inicial, no sentido de especificar precisamente os termos do pedido liminar e justificar a urgência da medida, o autor se manifestou às fls.139/221, ratificando a tese inicial e o pleito liminar, juntando mais documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.223/225.

Citado, o DNIT apresentou contestação às fls.240/268, alegando, preliminarmente: **1)** a carência da ação, uma vez que o autor não instruiu devidamente o seu pedido, deixando de acostar à inicial documento fundamental que daria suporte à sua pretensão, qual seja, Laudo da Perícia Técnica Científica; **2)** o direito de ação se encontra prescrito, a luz da aplicação do artigo 206,§3º, IV e V, do CPC, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensões relativas à reparação civil. No tocante ao mérito, argüiu, em síntese, que: **1)** a parte autora não comprovou o dano e muito menos o nexo de causalidade entre a suposta falha da pista e a falta de sinalização existente naquele trecho, pressupostos obrigatórios até mesmo para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal; **2)** foram obedecidas todas as normas de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, no que diz respeito à sinalização destinada a condutores e pedestres; **3)** conforme boletim de acidente de trânsito, o condutor da motocicleta não guardou a distância devida lateral em relação ao caminhão, desrespeitando o art.29 do CTB, o qual dispõe sobre direção defensiva necessária à uma circulação segura de todos; **4)** no mencionado boletim, não consta nenhuma afirmação por parte do policial rodoviário de que o autor tenha desviado para o acostamento e caído no bueiro sem tampa, e ainda, assevera que naquele trecho da rodovia não há acostamento, mas sim canteiro central em bom estado de conservação; **5)** é impossível atribuir culpa à Autarquia ou demonstrar a relação de nexo causal, sem que se examine um imprescindível Laudo Pericial, produzido pela autoridade administrativa competente, de conteúdo técnico, com exame de todos os itens importantes ao deslinde da culpabilidade, onde se verificará não só a condição da rodovia, mas também dos veículos envolvidos; **6)** a ação indenizatória tem o objetivo de restaurar o *status quo ante*, de modo que não se torne enriquecimento indevido, devendo se limitar à manutenção da situação financeira anterior do autor no ano que se acidentou; **7)** a alegação deste sobre os danos sofridos têm origem no mesmo fato e são basicamente da mesma natureza, motivo pelo qual o ressarcimento de danos morais cumulativamente aos danos emergentes ocasionaria o *bis in idem*; **8)** caso seja condenada a pagar alguma verba indenizatória, deverá ser objeto de compensação do valor final da condenação o valor decorrente do "Seguro Obrigatório",



descontando o *quantum indenizatório* fixado correspondente de acordo com legislação específica para o caso em questão.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu: **1)** a realização de perícia técnica no local do acidente, com a nomeação de perito especialista em trânsito; **2)** a reconstituição do acidente no local do sinistro (BR-153); **3)** a realização de perícias médicas, por especialistas em áreas psiquiátricas, cirurgias plásticas, e urologistas; **4)** a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ouvindo-se suas testemunhas arroladas. Quanto ao DNIT, este nada requereu.

Impugnação à contestação (fls.286/344).

Às fls.348, determinou-se a intimação do autor para cumprir integralmente o item 2 da decisão de fls.136/137, no sentido de apresentar o Laudo Pericial Policial realizado a fim de apurar a causa do acidente ou comprovar, por escrito, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de arcar com ônus de sua própria omissão.

Intimado para tanto, através de petição às fls.350/ 367 argumentou que já trouxe todos os documentos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Em decisão de fls.369, determinou-se novamente a intimação do autor, no sentido de determinar que este efetivamente apresente o Laudo Pericial Policial realizado, e não o boletim de ocorrência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em petição às fls.371/379, a parte autora informou seu comparecimento em todos os órgãos competentes para busca de mencionado Laudo, protocolizando, inclusive, processo administrativo junto à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal nesse sentido, requerendo assim a expedição de ofício a este órgão, e a suspensão do processo até o fornecimento de cópia do Laudo Pericial Policial.

Ainda, às fls.383/387, comunica e junta declaração da Polícia Rodoviária Federal, comprovando, por escrito, a impossibilidade de juntar aos autos o laudo pericial em questão, conforme informações do Superintendente Regional da PRF dando conta de que tal entidade não realiza perícia técnica, e que os únicos documentos arquivados do acidente são os que constam no Boletim de Acidente de Trânsito nº448702.



Decisão exarada às fls.389, a qual deferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia Especializada em Investigações de Trânsito de Goiânia-GO.

Por meio de resposta ao ofício nº169/2013, foi comunicado pela Delegada Titular que o acidente em tela ocorreu no Município de Aparecida de Goiânia-GO, portanto o Município competente para investigação.

Nesse sentido, determinou-se a expedição de ofício à 2ª Delegacia Regional de Polícia de Aparecida de Goiânia (fls.399).

Em decisão às fls.432/434, rejeitou-se a preliminar de ausência dos documentos essenciais a propositura da ação, suscitada pelo DNIT, bem como a alegação de prescrição. Determinou-se ainda, a designação de audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas no dia 12/03/2014, e a expedição de carta precatória à testemunha qualificada à fl.163.

Às fls.446/453, a parte autora requereu a juntada de mais fotografias do dia do acidente.

Audiência realizada com a oitiva de GILVAN CÂNDIDO DE LIMA. Quanto à ausência da testemunha IVO FERNANDES DA COSTA, designou-se o dia 19/03/2014 para sua oitiva, a qual também foi realizada de acordo com ata às fls.462/463.

Decisão às fls.464/465, determinando a nomeação de profissional da área médica, como também a intimação das partes para apresentação de seus quesitos. Fixou-se ainda o valor de R\$702,00 (setecentos e dois reais), a título de honorários periciais.

Através de petição às fls.468/469, a parte autora apresentou quesitos.

Às fls.471/483, foi juntada aos autos carta precatória devolvida e devidamente cumprida.

Despacho às fls.486, nomeando o perito LUCIANO AUGUSTO BAYLÃO.

Às fls.487, o perito supramencionado aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).



Em decisão às fls.489/490, fixou-se o valor dos honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo a diferença a ser paga pelo DNIT. De outro modo, foram aceitos parcialmente os quesitos apresentados pelo autor.

Em face de tal decisão, pelo DNIT foi interposto agravo retido às fls.491/496.

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl.497).

Às fls.503/516, o DNIT informou a este Juízo interposição de Agravo de Instrumento.

Despacho à fls.517, determinando a intimação do DNIT, na pessoa de seu procurador chefe, para efetivar o depósito da diferença devida a título de honorários periciais.

Às fls.525/527, o DNIT apresentou comprovante do pagamento da complementação dos honorários.

Designado o dia 29/09/2014, às 14horas para o início dos trabalhos periciais.

Às fls.535/549, juntou-se aos autos laudo médico pericial.

Intimadas as partes, o autor e o DNIT manifestaram-se respectivamente às fls. 553/555, apenas dando ciência do termos do laudo.

Às fls.553, a parte autora requereu que os autos tramitem em segredo de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que a preliminar de ausência dos documentos essenciais a propositura da ação, suscitada pelo DNIT, bem como a alegação de prescrição já foram afastadas na decisão de fls.432/434.

Não há outras questões preliminares a serem analisadas.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

MÉRITO.



A solução do litígio consiste em aferir se o DNIT tem obrigação de indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência dos graves ferimentos e sequelas, causados por acidente de trânsito.

É princípio do direito, adotado pelo nosso ordenamento jurídico inclusive, que aquele que causa um dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro estabelece:

“ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Deste modo, consoante nossa ordem jurídica a reparação do dano tem como pressuposto a existência de um ato ilícito, sendo que todo ato ilícito gera para seu autor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado.

Para tanto, o prejudicado deve comprovar o dano ocorrido, sendo que este pode ser material ou moral; o ato ilícito, omissivo ou comissivo, praticado pelo agente e, ainda, demonstrar o nexo de causalidade entre ambos.

Passo, então, a aferição da ocorrência dos pressupostos do dever de indenizar no caso concreto.

Do ato ilícito

Nesse aspecto, impõe-se primeiramente registrar que é obrigação do DNIT manter as rodovias federais em condições adequadas de manutenção e de tráfego, bem como sinalizar adequadamente a via pública no trecho onde existir obras em andamento, buracos ou qualquer outra forma de perigo para as pessoas que utilizam a rodovia.

A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica quanto à possibilidade de condenação do DNIT em casos de acidentes causados por má conservação de rodovias federais ou deficiência de sinalização.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. OMISSÃO DO DNIT. INDENIZAÇÃO



POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. **Restou suficientemente comprovado nos autos, que o acidente ocorreu pelo mau estado de conservação da rodovia federal, que fez com que a vítima, na tentativa de se desviar dos buracos nela existentes, entrasse na contramão, em rota de colisão com o outro veículo,** ocasionando o seu óbito. 2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 3. Valor da indenização reduzido para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em consonância com os precedentes deste Regional. 4. Recurso de apelação parcialmente provido.

(AC 140002420064013300, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:53.)

Sob esta ótica, no presente caso, verifico que o ato ilícito encontra-se devidamente comprovado nos autos.

Consiste ele na postura omissiva do DNIT que deixou em rodovia federal, bueiro de águas pluviais, completamente aberto, desprovido da respectiva tampa de concreto, sem a devida sinalização, fato que acarretou o acidente de trânsito descrito na inicial.

A existência do bueiro de águas pluviais sem a devida sinalização e tampa de concreto encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Nesse aspecto, o Boletim de Acidente de Trânsito colacionado às fls. 35, ao descrever as condições da rodovia no trecho e data do acidente, registrou: **“local com acesso a rodovia e na entrada do canteiro central com caixa de bueiro para águas pluviais sem a tampa de concreto”**.

As fotografias colacionadas às fls. 114/122 comprovam não só a



existência da alegada caixa de bueiro para águas pluviais sem a respectiva tampa de concreto, mas também a considerável dimensão de sua abertura e a temerária proximidade com os veículos que normalmente circulavam pelo local, sem qualquer sinalização ou proteção.

Noutro aspecto, a prova testemunhal produzida confirmou as alegações do autor, no sentido de que foi o bueiro que acarretou o acidente que o vitimou.

Nesse sentido, confira-se o teor do depoimento de fls. 482, *in verbis*:

*“Conhece o autor, presenciou um acidente de trânsito envolvendo esta pessoa. Este acidente aconteceu em Aparecida de Goiânia-GO. Transitava com seu caminhão pela terceira faixa da rodovia BR-153 e viu o autor conduzindo sua moto pela faixa que entra na rodovia. **A moto caiu em uma boca de lobo sem tampa, existente na rodovia, se desgovernou e bateu em seu caminhão. O autor caiu da moto tão logo a roda caiu no buraco e machucou a perna direita.** Parou seu caminhão e prestou socorro, acionando o SAMU e a Polícia Rodoviária Federal. O ferimento da perna do autor aparentava ser grave. Conversou com ele enquanto aguardavam o socorro, ele estava consciente e não parecia estar embriagado. Ele não estava em alta velocidade. Conversou com o autor por telefone depois disso e ficou sabendo que ele fez muitas cirurgias e quase perdeu a perna. Que foi muito grave. O autor trabalhava de motoboy em uma empresa. Acredita que ele era vendedor...”*

A testemunha GILVAN CÂNDIDO DE LIMA informou que:

“...era o motorista da ambulância”;
“...vinha logo atrás”;
“..presenciou o fato”;
“...o caminhão ia no sentido Aparecida de Goiânia e o Fernando vinha em uma via paralela”;
“.. via lateral, no mesmo sentido do caminhão”;
“...Ele vinha para entrar na BR”;
“..O caminhão estava na BR”;
“..Aí o caminhão vinha sentido Aparecida de Goiânia e ele foi pegar a via, entendeu? só que o caminhão vinha na faixa de 80km/h, e ele



entrou, acho que pensou que daria pra ir, quando viu que ia colidir, tirou do caminhão, mas veio cair no bueiro. Esse bueiro estava cheio de pontas de ferro”;

“...Aí eu passei pelo caminhão com a ambulância e fui e relatei “pro” motorista do caminhão, que nem tinha visto e falei: “ó, aconteceu um acidente com um rapaz lá atrás. Aí foi que ele parou, ficou lá um pouco se acalmando e depois foi lá ver o Fernando”;

“..O Fernando não vinha em alta velocidade. Ele vinha entrando na via”;

“..Ele deu uma parada e entrou. Mas quando entrou aí foi rápido demais”;

“...Do jeito que ele veio, tirou do caminhão e pegou no buraco;.

“...O motorista do caminhão ficou lá, ficou lá consternado no volante.

Ai eu falei, o que aconteceu lá você não teve culpa não. Esquenta a cabeça não. Você não teve culpa de nada, tanto é que não bateu no caminhão”;

“...O caminhão estava na via dele. Não tinha culpa nenhuma. Ele nem viu. Eu que passei pelo caminhão dele e falei pra ele parar”;

“...Eu estava bem atrás”;

“...Vi ele caindo”;

“...Não vi ele colidindo com o caminhão. Eu vi ele caindo no bueiro”;

“...Eu vi na hora que a moto saiu e caiu no bueiro”;

“...O que eu vi no dia foi isso”;

“...A batida não”;

“...A ambulância faz serviços para entidades, da associação”;

“...Ali só conversei ali com o motorista do caminhão e com o Policial Federal da PRF”;

“...A Polícia fez o Boletim de Ocorrência e, ate aí, aí depois, até esse primeiro instante, que eu sei ele foi embora (o motorista do caminhão)”;

“...Aí chegou o pessoal lá, acho que é da imprensa, ficou conversando com o Policial e aí fui embora;

Indagado pelas partes, respondeu:

“...Não vi batendo no caminhão. Vi em direção ao bueiro. E a respeito do Boletim de Ocorrência, eu não vi” (quando indagado se era ele que constava no Boletim de Ocorrência como testemunha)



“...Eu não vi ele colidir com o caminhão”;
“...Eu vi em direção ao bueiro”;
“...É o que eu estou falando para o Senhor. Eu não vi. Se ele colidiu com o caminhão eu não vi. Eu não vi entendeu”;
“...O bueiro estava aberto”;
“...Não Senhor”. (ao ser indagado sobre a existência de qualquer sinalização);
“...Era dia claro. Não me recordo se estava chovendo. Acho que estava meio molhado. Faz muito tempo;
“...Mas chovendo não tava”;
“...Não estava chovendo”.

Infere-se, portanto, que as provas documentais e testemunhais produzidas confirmaram as alegações do autor, ficando claro que o autor efetivamente caiu com sua moto no bueiro em questão, o qual de fato estava completamente aberto, sem qualquer sinalização ou proteção.

Em que pese a falha do DNIT, registro que o autor também não observou os cuidados necessários ao conduzir sua motocicleta no dia do acidente.

Tal conclusão decorre da constatação de que no momento do acidente, o autor se dirigia por uma via secundária e adentrou a rodovia federal (preferencial), objetivando se posicionar à frente de um caminhão que vinha no mesmo sentido e ao perceber que não conseguira concluir a arriscada manobra desviou-se do caminhão vindo a cair no bueiro, situado junto ao canteiro central.

Nesse aspecto, relatou a testemunha GILVAN CÂNDIDO DE LIMA:

...Ele vinha para entrar na BR”;
“..O caminhão estava na BR”;
“..Aí o caminhão vinha sentido Aparecida de Goiânia e ele foi pegar a via, entendeu? só que o caminhão vinha na faixa de 80km/h, e ele entrou, acho que pensou que daria pra ir, quando viu que ia colidir, tirou do caminhão, mas veio cair no bueiro. Esse bueiro estava cheio de pontas de ferro”;

Anoto que este Magistrado presidiu a audiência de instrução e percebeu a situação acima descrita não somente pelo teor da prova testemunhal mas também pela narrativa do acidente realizada pelo autor por ocasião da instrução, ambas apreciada em cotejo com o conjunto probatório documental dos



autos.

Obviamente, a inobservância dos cuidados necessários pelo autor será adiante levada em consideração por este Juízo, ao fixar o montante que lhe é devido a título de indenização

Dos danos ocorridos

Os danos alegados pelo autor consistem em danos materiais, morais, emergentes e lucro cessantes.

Passo, então, a análise de cada um deles, de forma separada, uma vez que tem fundamentos fáticos ou jurídicos distintos.

Danos Materiais

As despesas médico-hospitalares realizadas em hospitais particulares, até o ajuizamento da ação, foram pagas pela UNIMED, em decorrência de condenação nos autos de Ação de Obrigação de Fazer que tramita perante a Justiça Comum Estadual, conforme alegado pelo próprio autor às fls. 23 dos autos (item 6.1).

Embora haja na inicial menção às despesas realizadas, não foi formulado nenhum pedido neste aspecto.

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações a esse respeito.

Dos danos emergentes

Neste aspecto, o autor requereu na inicial a condenação do réu ao pagamento de todas as despesas médico-hospitalares futuras que suportará até o fim de sua convalescença, como internações em apartamento, exames, cirurgia plástica de estética, incluindo materiais importados e nacionais, curativos, próteses e órteses, fisioterapia, consultas psicológicas e psiquiátricas, tratamentos urológicos e fornecimento do medicamento (viagra), muletas e cadeira especial para banho e necessidades fisiológicas, transporte à disposição durante o período de 24 horas para tratamento médico-hospitalar relacionado ao acidente ocorrido, bem como todos os procedimentos necessários à saúde do enfermo que estejam relacionados com o acidente.

Diante da amplitude do pedido, impõe-se tecer algumas



considerações.

É cediço que o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, deve ser certo e determinado. Assim, o pedido não pode ser duvidoso quanto a sua extensão nem incerto quanto ao objeto jurídico que se pretende alcançar ao se postular em juízo.

Na hipótese dos autos, nesta parte, verifico que o autor formulou pedidos genéricos, cuja amplitude, incerteza e indeterminação impedem a prolação de sentença válida nos termos do nosso ordenamento processual.

O deferimento do pleito, nos moldes formulados, implicaria em conceder ao autor uma espécie de cheque em branco para possível preenchimento no futuro, ao seu arbítrio. Além disso, o cumprimento das medidas pretendidas acarreta a necessidade de perpetuar o feito, *ad eternum*, o fere o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Não se desconhece que os eventos por ele relacionados sejam de fato possíveis de acontecer. Entretanto, não há neste momento, prova concreta da certeza da necessidade de cada um deles, da extensão e contornos destes, dos custos que implicarão, entre outros aspectos.

Impõe-se, portanto, o julgamento improcedente do pedido nesta parte.

Dos lucros cessantes

O autor requereu, a título de lucros cessantes, a condenação do DNIT ao pagamento de uma pensão vitalícia, correspondente ao período que vai da data do acidente até a data em que completaria 73 anos de idade (suposta expectativa de vida do brasileiro) a ser paga de uma vez, no montante de R\$ 1.127.334,00.

Por lucros cessantes, entende-se que correspondem aos valores que o autor teria deixado de auferir em razão do ato ilícito praticado pelo DNIT.

A doutrina ensina que:

“lucro cessante é aquilo que a vítima do acidente razoavelmente deixou de ganhar. (...) na maioria das vezes esses lucros cessantes



são os dias de serviço perdidos do empregado, ou a expectativa de ganho do trabalhador autônomo, demonstrada através daquilo que vinha ganhando às vésperas do evento danoso, e que por conseguinte, mito provavelmente ele continuaria a ganhar se não fosse o infeliz acidente” (Silvio Rodrigues, Direito Civil – Responsabilidade Civil)

Sobre o tema, estabelece o Código Civil de 2002:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (grifou-se)

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Os contracheques juntados à fl. 29 dos autos comprovam que o autor, à época do acidente, mantinha vínculo empregatício formal, bem como indicam a remuneração por ele recebida.

Com a ocorrência do acidente, não há qualquer dúvida, o autor ficou impossibilitado de trabalhar por longo período.

Entretanto, o limite temporal não pode ser aquele pretendido pelo autor, qual seja, a data em que completaria 73 anos de idade, segundo a média expectativa de vida de cidadão brasileiro do sexo masculino.

O laudo pericial informou que o autor atualmente é servidor da Justiça Federal. Neste aspecto, diligenciando junto ao Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária, obtive a informação de que o autor é servidor público concursado, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido empossado no cargo público em 07/02/2012.

Deste modo, o pagamento da indenização pertinente aos lucros cessantes deve se restringir ao período compreendido entre a data do acidente 10/11/2008 a 07/02/2012.



Quanto ao montante devido, este deve corresponder à totalidade da remuneração mensal a que teria o direito o autor, inclusive férias e décimo terceiro salário, durante o período referido no parágrafo anterior. A base de cálculo deve ser a remuneração comprovada à fls. 29, qual seja, R\$ 1.383,41 (devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Impõe-se, portanto, reconhecer a procedência parcial do pedido e a adoção de tais parâmetros quanto à fixação do valor da indenização por lucros cessantes.

Do nexo de causalidade

O nexo de causalidade é evidente uma vez que é fato incontroverso nos autos que os graves ferimentos e seqüelas sofridas pelo autor, ocorreram em decorrência do acidente descrito na inicial.

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações nesse aspecto.

Dos danos morais e estéticos

Os danos morais e estéticos no presente caso são evidentes, consubstanciados nos inegáveis, gravíssimos e irreversíveis danos físicos sofridos pelo autor.

As fotografias e demais documentos carreados aos autos pelo autor são muito expressivas e permitem aferir a gravidade do acidente e dos ferimentos causados ao autor.

Além disso, para dimensionar os danos físicos por ele suportados, foi produzida prova pericial, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 535/542.

O perito concluiu que o autor *“demonstra visível rejeição de sua própria imagem corporal, principalmente quando desnudo, decorrente à desfiguração dos segmentos afetados, evidenciando não ter conseguido ainda aceitar sua nova condição, evidenciando não ter conseguido aceitar ainda suas limitações físicas e sexuais”*.

O perito aponta ainda que o autor possui diversas lesões/sequelas, a saber:



Cicatriz infra-umbilical peniana de 9cm;

Cicatriz xifo-pubiana de 6cm;

Cicatriz na bolsa escrotal;

Cicatriz anal;

Cicatriz linear pequena na face anterior do pênis;

Cicatrizes no membro inferior direito decorrentes do fornecimento de áreas para enxerto;

Atrofia acentuada dos músculos do membro inferior esquerdo (coxa e perna), com encurtamento do tamanho do membro;

Abolição completa dos membros do pé esquerdo;

Comprometimento da flexão do joelho;

Arrasto do pé esquerdo, com báscula da bacia, escoliose toraco-lombar como convexidade à direita, inversão do pé esquerdo, com equilíbrio corporal compensado.

Concluiu, ainda, o perito que: o periciando teve comprometida sua capacidade laborativa que demanda aptidão física; teve comprometida sua imagem corporal; necessita ainda de acompanhamento fisioterápico e psicológico; necessita de uso de órtese plantar (palmilha) em calçado de pé esquerdo para nivelamento do membro; necessitará de possíveis intervenções cirúrgicas de enxertos cutâneos com expansores para melhoria dermatológica do membro lesionado.

Atestou que, em decorrência da lesão em membro inferior esquerdo teve comprometidas algumas atividades de esporte (como correr, jogar futebol...) e de lazer (como dançar...), ou seja, situações que requerem o uso do membro inferior comprometido.

Registrou que o Periciando relatou dirigir carro adaptado a portador de necessidade especial.



Em resposta aos quesitos que lhe foram apresentados, o perito respondeu:

2. O autor possui algum tipo de deficiência física em razão do acidente? Qual?

R. Sim, deficiência em membro inferior esquerdo com:

CID 10-S7.47 - Traumatismo de nervos múltiplos ao nível do quadril e da coxa;

CID 10-S7.61 -Traumatismo do músculo e do tendão do quadríceps;

CID 10- S7.62 - Traumatismo do músculo e do tendão adutor da coxa;

CID 10-S.71- Lesão por esmagamento da coxa;

CID 10-S8.40 -Traumatismo de nervo tibial ao nível da perna;

CID 10-s8.41 – Traumatismo de nervo peroneal ao nível da perna;

3) Houve perda da capacidade laborativa?

R. Sim. Porém apenas para as atividades que demandam de médio a grande esforço físico, com utilização dos membros inferiores, uma vez que o mesmo já trabalha, como concursado na Justiça Federal;

4) Caso afirmativo, seria em caráter permanente ou temporário?

R. para atividades que demandam de médio a grande esforço físico, caráter permanente;

Em resumo, a prova pericial conclui ainda:

- que o autor é portador de necessidades especiais;
- que não está apto a desenvolver qualquer atividade que demande médio a grande esforço, com utilização dos membros inferiores;
- que necessita de acompanhamento fisioterápico e psicológico, de ortese plantar em calçado de pé esquerdo para nivelamento do membro, de possíveis intervenções cirúrgicas de enxertos cutâneos com expansores para melhoria dermatológica do membro lesionado;
- que as lesões decorrentes do acidente estão consolidadas;
- que sofreu lesão testicular com atrofia severa à direita;
- que o autor sofreu graves danos estéticos nos membros inferiores, abdome e região cervical.;
- que houve desfiguração permanente do membro inferior esquerdo, bolsa escrotal e região perineal;



- que houve atrofiamento e perda de massa muscular, de grande intensidade, sem possibilidade de reconstituição.

Do exposto, infere-se que não há qualquer dúvida quanto a existência e gravidade dos ferimentos, lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Anote-se, por outro lado, que não restou comprovada a impotência e infertilidade alegadas pelo autor.

Nesse aspecto, o laudo pericial registrou que:

“ 17. De acordo com os exames e laudos apresentados nos autos, as lesões provocaram a perda natural de ter filhos e impotência sexual?”

R. Não, de acordo com os exames apresentados à perícia médica”.

Do valor da indenização por danos morais

Embora fixada normativamente, não se têm, entretanto, critérios objetivos para a fixação do *quantum* que deve nortear a reparação pecuniária do dano moral, pelo que se remete a questão ao arbítrio do juiz, a quem caberá, sopesando os elementos de relevância do caso concreto (tais como as condições sócio-econômicas dos envolvidos, a repercussão do dano etc), proceder ao arbitramento de uma dada quantia em dinheiro que atenda da melhor maneira possível ao ideal de ressarcimento, ou seja, que, sem revestir a condição de *pretium doloris*, satisfaça de alguma forma a parte autora, propiciando-lhe uma mitigação na ofensa sofrida, e que, no mesmo compasso, puna o agente do agravo moral, impondo-lhe uma sanção que, de alguma forma, e a título preventivo, neutralize no agressor o ímpeto de contumácia quanto à eventual adoção de procedimentos similares, no futuro.

Para tanto, deve-se obedecer certos parâmetros de lógica e de razoabilidade. Há muito já se abandonou a técnica de atribuição de valores simbólicos inexpressivos que serviam apenas como se pedido de desculpas fosse.

A jurisprudência atual de nossos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do dano moral, sendo certo que para tanto deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor, o porte



econômico do réu. Recomenda-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. omissis

2. omissis

3. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

4. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 894.324/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Por todo o exposto, levando-se em conta que a parte autora já receberá indenização pelos lucros cessantes, já foi indenizada pelas despesas médicas, e sendo certo que o arbítrio do juiz na liquidação de obrigações por dano moral não pode servir de fundamento para imposição de indenizações exorbitantes, fixadas em total descompasso com a causa da qual exsurge o evento danoso, tenho como razoável fixar o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago pelo DNIT, pelos danos morais e estéticos causados.

Do pedido de compensação de seguro obrigatório e facultativo

O DNIT requereu que, na hipótese de julgamento procedente do pedido, que sejam descontados eventuais valores recebidos pelo autor a título de



seguro obrigatório ou facultativo.

Verifico que o DNIT não comprovou o recebimento pelo autor de qualquer valor a título de seguro obrigatório ou facultativo, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para:**

1) Condenar o DNIT a pagar ao autor, indenização em decorrência de lucros cessantes, no montante de R\$ 1.383,41 por mês, no período compreendido 10/11/2008 a 07/02/2012, inclusive férias e décimo terceiro, valores que deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

2) Condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos ao autor, cujo valor, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação da presente sentença;

3) julgar improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca. Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Isento o DNIT do pagamento da outra metade.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2015.

MARK YSHIDA BRANDÃO
JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA